

## SINOPSE NORMATIVA DA FIEB – 033/2025

Normas publicadas nos dias 09 e 10 de setembro de 2025 no Diário Oficial do Estado da Bahia (DOE).

### **Lei nº 14968/2025 – Gratificação de Apoio ao Desempenho Fazendário (GDF)**

A Lei altera a Gratificação de Apoio ao Desempenho Fazendário (GDF), destinada aos servidores das carreiras do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo em exercício na Secretaria da Fazenda, estabelecendo que os percentuais individuais praticados serão somados aos previstos no Anexo Único da referida Lei (60% para Técnico e Auxiliar Administrativo e 30% para Analista Técnico), com vigência retroativa a 1º de maio de 2025, bem como determina que as despesas correrão à conta dos recursos orçamentários próprios.

**Íntegra da Norma: [LEI 14968/2025](#)**

### **Lei nº 14971/2025 – Redução e remissão das penalidades do IPVA**

A Lei dispõe sobre a remissão (perdão) e redução de multas e acréscimos moratórios incidentes sobre débitos do IPVA com fatos geradores até 31/12/2024, facultando a quitação em parcela única, com redução de 95%, ou em até três parcelas, desde que o pagamento integral ocorra até o dia 28/11/2025.

Concede, ainda, remissão parcial de 50% sobre débitos da Taxa de Licenciamento Anual de Veículos Automotores e estabelece o perdão integral para débitos de IPVA de valor inferior a R\$ 460,00, com fatos geradores até 31/12/2024. Define regras específicas quanto à cobrança de honorários advocatícios na dívida ativa, condiciona a adesão à desistência de ações judiciais e de recursos administrativos, promove alterações nas Leis nº 3.956/1981 e nº 7.014/1996, além de revogar dispositivos de leis anteriores.

**Íntegra da Norma: [LEI 14971/2025](#)**

### **Decreto nº 23977/2025 – Alterações no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF)**

O Decreto altera o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/1999, atribuindo ao Presidente do CONSEF a competência para apreciar impugnações contra decisões de arquivamento de defesa ou recurso por intempestividade e autorizando-o a indeferir liminarmente recurso que for interposto: pela segunda vez, no mesmo processo, exceto se a decisão do primeiro pedido houver versado exclusivamente sobre preliminar; sem previsão na legislação processual; e sem ter havido julgamento de recurso de ofício pela Câmara, com reforma

no mérito da decisão de 1ª instância, com referência ao pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal.

Além disso, confere ao Secretário da Fazenda a prerrogativa de designar equipe de auditores fiscais que não executam tarefa de fiscalização para julgar de forma monocrática notificações fiscais relativas a multas por descumprimento de obrigação acessória ou créditos tributários de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00.

**Íntegra da Norma:** [DCT 23977/2025](#)

**Gerência de Relações Governamentais – FIEB/GRG**